



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2013/8880

Reg. Col. 8981/2014

Acusados: Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos
Marcelo de Magalhães Gomide
João Luiz Carvalho de Castilho
Ricardo Bueno Saab
Sílvio Teixeira de Souza Junior

Assunto: Apurar possível manipulação de preços das ações da RJCP Equity S.A. e falta do dever de diligência de administradores da companhia

Diretor Relator: Henrique Machado

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Eu acompanho as conclusões do Relator, mas gostaria de fazer dois comentários.
2. O primeiro é que entendo que a opção da área técnica de reunir, dentro do tipo administrativo de manipulação de preços, todas as infrações narradas na peça acusatória, não foi a mais adequada. A meu ver, a acusação logrou reunir elementos que demonstram a prática de uma série de infrações autônomas, além da manipulação de preços. Penso que ao menos algumas delas deveriam ter sido objeto de imputações específicas, uma vez que seus respectivos potenciais lesivos não são exauridos pelo tipo definido no item I, “b”, na Instrução CVM nº 08/1979, por mais abrangente que esse seja.
3. Não irei aqui me estender nesse ponto, uma vez que não nos cabe, iniciado o julgamento, inaugurar¹ ou mesmo alterar² a linha de acusação, o que seria flagrantemente inoportuno e

¹ Desde a edição da Deliberação CVM nº 457/2002, a CVM adotou um desenho institucional que separa, de um lado, as funções investigativa e acusatória e, de outro, a função julgadora. No que tem de mais relevante, esse modelo permanece inalterado, ainda que, ao longo dos últimos anos, tenha se cristalizado o entendimento de que tal separação não impede o Colegiado de, em certas situações, devolver processos às áreas técnicas.

² Lembrando que, até o momento em que o julgamento se inicia, o Colegiado pode, por proposta do Diretor Relator, dar nova definição jurídica aos fatos. Sobre esse ponto, reporto-me ao que disse no julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 22/2013, j. em 18.09.2018, do qual fui relator.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contrário ao regime que rege a tramitação dos processos sancionadores no âmbito desta autarquia. O objetivo, com esse primeiro comentário, é somente externar minha visão sobre como a área técnica deve, no futuro, se pautar em situações similares.

4. De outro lado, ressalto, para que não haja dúvidas, entender que a caracterização da manipulação de preços, no caso concreto, não restaria prejudicada caso os demais ilícitos administrativos tivessem sido objeto de imputações autônomas.

5. O meu segundo e último comentário diz respeito à acusação de falta de diligência imputadas aos conselheiros de administração. Sobre esse ponto, gostaria apenas de reforçar a preocupação que tenho com que as diversas representações do dever de diligência³ – em especial, aquela associada ao dever de fiscalizar – não sejam construídas de modo excessivamente abrangente, o que fatalmente resultaria na criação de expectativas irreais de comportamento e de parâmetros despropositadamente rigorosos de revisão⁴. Dito isso, o caso concreto envolve a condução de uma companhia aberta de modo absolutamente inapropriado por um período longo de tempo, durante o qual foram praticadas diversas (e graves) irregularidades, razão pela qual, também nesse ponto, acompanho as conclusões do Diretor Relator.

É como voto.

São Paulo, 11 de junho de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor

³ Para um resumo sobre como o dever de diligência é decomposto em suas diferentes “representações” na doutrina e na jurisprudência cf. PARENTE, Flávia. *O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005; e YAZBEK, Otavio. “Representações do Dever de Diligência na Doutrina Jurídica Brasileira: um Exercício e Alguns Desafios”. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Org.). *Temas Essenciais de Direito Empresarial: Estudos em Homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴ Sobre a distinção entre padrões de conduta e padrões de revisão, v. EISENBERG, Melvin Aron. *The Divergence of Standards of Conduct and Standards of Review in Corporate Law*. 62 Fordham Law Rev. 437 (1993). Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/fr/vol62/iss3/1>. Tive a oportunidade de tratar do assunto com maior vagar no voto que proferi no do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/11703, j. em 31.07.2018.